

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	De 02/02/1992
C	Rubrica



2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º 202-0090
C	Em, 17 de Junho de 1992
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.007-000.157/91-20

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.838

Recurso n.º 87.383

Recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.

Recorrida IRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS.

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários; cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no âmbito do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, ao recurso, vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZA GA SANTOS (suplente), e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.007-000.157/91-20

Recurso Nº: 87.383
Acórdão Nº: 202-04.838
Recorrente: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Organização Comercial Fervenza Ltda. recebeu Notificação (fl..31), relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, no valor equivalente a 745,40 BTNfs, correspondentes aos meses de 01/87 a 08/87, 10/88, 09 e 10/89.

Com guarda do prazo legal, foi apresentada Impugnação (fls. 01/03), oportunidade em que a notificada argumenta.

- que estava incluindo todas contribuições e tributos em uma só DCTF, relativa à matriz e filial;
- que, em fiscalização realizada na empresa, foi constatado que tal prática estava em desacordo ao disposto na IN/SRF nº 001/89;
- que, em relação aos meses de 1988, as DCTFs foram entregues apenas no primeiro dia útil após o encerramento do prazo previsto;
- que as relativas a 09 e 10/89 se beneficiaram pela prorrogação de prazo autorizada pela IN/SRF nº 98/89;

Processo nº 11.007-000.157/91-20
Acórdão nº 202-04.838

- que, por recolher os tributos e contribuições centralizadas, também preencheu as DCTFs em um só documento, sendo que as do exercício de 1987, efetuou o devido desmembramento (cópias anexas) em 25 e 28/09/87;
- que tal procedimento não causou nenhum prejuízo ao Fisco;
- que a SRF agiu com excesso de rigor ao aplicar multas tão elevadas;
- que todos os tributos e contribuições foram entregues rigorosamente nos prazos legais.

A julgadora em primeira instância administrativa, através da Decisão nº 044/91 (fls. 34/36), manteve integralmente a exigência originária, entendendo que as DCTFs relativas a 1988, embora entregues no primeiro dia útil após o vencimento, foram entregues com atraso.

Aduz que as relativas a 09 e 10/89 tiveram seus prazos prorrogados para 15.12.89 e, só foram entregues em 18.12.89. Cita, ainda, os artigos 113, § 3º, e 136, ambos do CTN, que não agasalham as justificativas da impugnante.

Foi interposto recurso voluntário (fls. 43), o qual reporta-se às razões aduzidas na peça impugnatória.

Processo nº 11.007-000.157/91-20

Acórdão nº 202-04.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal e dele conheço.

O que se discute neste processo é a entrega a destempo - além do termo final fixado em lei - dos formulários denominados Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, contudo, cumprida a prestação antes de tomada qualquer medida administrativa ex officio relacionada com a infração; daí caracterizada ser a denúncia espontânea e eficaz exercida pelo sujeito passivo.

Não há qualquer dúvida de que o objeto da obrigação sob discussão é expressada no fazer; visto sua função auxiliar e, enquanto acessória, ser possível afirmar, jamais, terá conteúdo pecuniário.

"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. É a que vem junto de uma obrigação principal, vivendo em dependência desta, para completá-la ou garanti-la. Diz-se obrigação adjetiva, porque não tem vida própria, e obrigação subsidiária, porque vem em socorro de outra obrigação" (destaques originários).
(PLÁCIDO E SILVA - Vocabulário Jurídico - Vol. III, pág. 1.083/Forense-1967).

Assim, pode-se entender que a obrigação de que tratam as INs/SRF nºs 129/86 e 120/89 - com sua principal matriz

segue-

Processo nº 11.007-000.157/91-20
Acórdão nº 202-04.838

no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional - tem por objeto uma prestação e esta prestação tem por natureza o fazer; disto sua acessoriedade e dela também seus efeitos.

O primeiro deles, e o que nos interessa no momento, é o pagamento, que quando satisfeito resolve a obrigação. Com costumeira propriedade, o incomparável doutrinador obtemperou sobre o assunto:

"Como tudo quanto existe no mundo, as obrigações nascem, vivem e se extinguem. Nascem de uma declaração de vontade ou em virtude de lei. Vivem através de suas várias modalidades, obrigações de dar, de fazer, ou de não fazer alguma coisa, a que se reduzem todas as demais. Extinguem-se por diversos modos: a) pagamento direto ou execução voluntária da obrigação;...

Estudemos o pagamento, que vem a ser a execução voluntária da obrigação ou a entrega da prestação devida (prestatio vera rei debita). Aliás, o efeito natural da obrigação, o escopo para qual tende esta, é o implemento da prestação. Na linguagem comum, a palavra pagamento aplica-se mais particularmente à prestação em dinheiro. Mas na linguagem técnica, tem o vocábulo maior amplitude, significando a execução voluntária da obrigação, não importa a natureza da prestação.

Emprega-se igualmente a palavra solução (do latim solutio), para traduzir o cumprimento da obrigação. Como observa Clóvis, por mais expressiva, talvez devesse merecer a preferência do legislador. O Código não desejou, todavia, afastar-se da terminologia adotada, optando, pelos demais, pelo vocábulo pagamento.

Outros juristas pátrios, como LACERDA DE ALMEIDA, de acordo, aliás com a doutrina mais moderna, preconizam o emprego da palavra cumprimento, que melhor sublinha referido modo extintivo de obrigações, visto abranger tanto os pagamentos em dinheiro, como aqueles cujas prestações são de outra natureza. Além disso, alu-

Processo nº 11.007-000.157/91-20
Acórdão nº 202-04.838

aludida palavra põe em destaque o lado ativo da execução, ao passo que pagamento se atém ao lado passivo." (destaques originais e grifos na transcrição).

- WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO - Curso de Direito Civil - 4ª Vol./págs. 247/8 - Saraiva, 22ª Edição/1988).

O segundo efeito da obrigação é a mora; isto é, em resumo, o retardamento na execução da prestação e, desta inexecução dentro do prazo estabelecido surge o efeitos da mora do devedor, no caso, são as multas aplicáveis a cada espécie; mas todas elas caracterizam-se por serem penas pecuniárias.

A doutrina, sem dissensão, distingue as penalidades - multas pecuniárias por inexecução ou retardamento - e afastam, para este tipo de infração sob exame, as denominadas compensatórias e as moratórias. As primeiras visam contrabalançar o montante dos prejuízos e, as segundas, são exigidas pela tardança no pagamento do imposto, logo, não foi o que se observou nos autos por incomprovado o montante dos prejuízos e, por outro lado, não se referir a imposto - ambas são devidas nas obrigações de dar (principal).

"MULTA FISCAL. É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão de autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

.....
Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto, ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal sempre importa numa infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instaurado pelo auto de infração.

segue-

Processo nº 11.007-000.157/91-20

Acórdão nº 202-04.838

.....
MULTA PENAL. Assim se diz da obrigação de pagar certa soma em dinheiro, quando derivada de imposição de pena criminal.

.....
Dá-se a denominação às penalidades impostas pelas autoridades administrativas, consistentes no pagamento de certa soma, por infrações aos regulamentos de posturas." (destaques originais e grifos na transcrição).

- PLÁCIDO E SILVA - Vocabulário Jurídico/Vol. III, pág. 1.043, 2ª Edição/1967-Forense).

Por este encadeamento jurídico, depreende-se que os fatos contidos nos autos referem-se ao retardamento na satisfação de uma obrigação acessória (de fazer), pelo que a autoridade administrativa exige multa penal de natureza administrativa, muito embora fosse cumprida por execução voluntária do sujeito passivo, antes de tomada qualquer medida por parte do Fisco.

Como foi dito supra, as INs que disciplinam os procedimentos para entrega das DCTFs, têm sua matriz legal no artigo 113, §§ 2º e 3º do CTN e, por obediência ao ordenamento jurídico não pode do Código se afastar; como assim entendem os estudiosos do Direito Tributário:

"A existência desse diploma constitui, num país de organização federativa como o nosso, requisito essencial do chamado estatuto do contribuinte. Este é definido por Trotabas e Jeze, como o mecanismo formal do sistema de garantias proporcionado ao contribuinte...

.....
 segue-

Processo nº 11.007-000.157/91-20
Acórdão nº 202-04.838

Situação em hierarquia de lei complementar à Constituição, cujos preceitos explicita e instrumental, conduzindo à execução, o Código atua, para cada poder tributante, como autêntica "LEX LEGUM", cujos mandamentos são de compulsória observância, sob pena de configuração do vício da ilegalidade."

- JOSÉ WASHINGTON COELHO - Código Tributário Nacional Interpretado - págs. 2/3, 1968 - Edições "Correio da Manhã."

Pelo que dispõe o CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ...

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração."

Entendo que tal dispositivo do Código integra as chamadas normas gerais de Direito Tributário, pelo que o mesmo tem eficácia contida; isto é, em si mesmo estão contidos seus efeitos imediatos e, para sua aplicação, não carece de lei que o discipline.

A própria Administração Fazendária - através da IN/SRF nº 100, de 15.09.83 - ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevidos de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos importados, reconhece a eficácia mandamental do citado dispositivo do Código, ao orientar no sentido de:

segue-

Processo nº 11.007-000.157/91-20

Acórdão nº 202-04.838

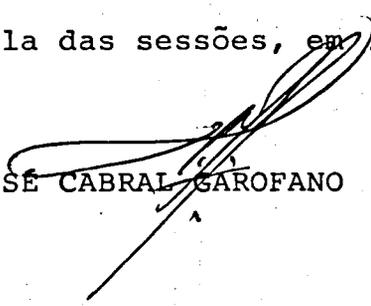
"2.1 - Na devolução efetuada espontaneamente, é excluída a incidência da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por força do disposto no artigo 138, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional)"

Neste caso, trata-se de uma obrigação de dar, ela é principal, em que o contribuinte, por qualquer motivo, utilizou ou recebeu valores que pertenciam à Fazenda Pública e, mesmo assim, pela espontaneidade na devolução, por força textual do artigo 138 do CTN, não pode a Administração exigir-lhe penalidade; visto que está insito no mesmo o estímulo ao cumprimento da obrigação por parte do contribuinte, desde que inobservado qualquer prejuízo pecuniário ao erário público.

Concluo que - havendo duas normas que disciplinam, diferentemente, a exigência da multa pecuniária; fico com aquele entendimento que está gravado no ânimo da lei maior, em detrimento ao estabelecido nos atos normativos.

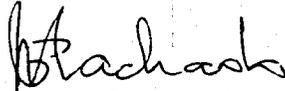
São estas razões de decidir que me levam a votar pelo provimento do Recurso.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11007.000157/91-20

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 12 de junho de 1992 para efeito do art. 59, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

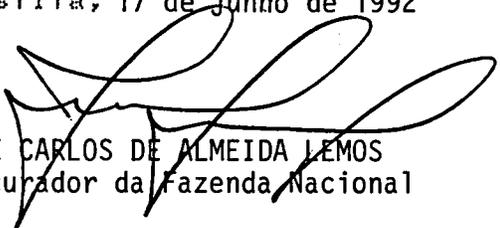
29/06/92

Ref. Processo: 11007-000157/91-20

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 87.383 de interesse de ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA., Acórdão nº 202-04.838, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 17 de junho de 1992


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

233

1.

RP - 202.0.090

Processo nº: 11007.000157/91-20

Recurso nº: 87.383

Acórdão nº: 202-04.838

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 02. A decisão recorrida, encontra-se assim ementada:

"DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o Sujeito Passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários; cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no ânimo do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso provido."

- 03. A matéria posta em discussão singe-se em definir se aproveita dos benefícios do art. 138, do C.T.N., o contribuinte que entrega em atraso a D.C.T.F., mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

- 04. A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria, vinha entendendo que o referido artigo não excluía a responsabilidade pelo pagamento da multa, conforme decidido nos acórdãos 202-04.404, 202-04.626, 202-04.627, 202-04.612, 202-04.613 e outro, com as seguintes ementas:

"DCTF - sua apresentação espontânea fora dos prazos previstos, não tem amparo no artigo 138 do C.T.N., para excluir sua responsabilidade pela multa moratória estabelecida nos §§ 3º e 4º, do art. 11, do D.L. 1.968/82, com redação do art. 10 do D.L. 2.065/83. Recurso negado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

255

3

"DCTF - MULTA NA ENTREGA ESPONTÂNEA INTEMPESTIVA - Exigível a despeito do art. 138 do C.T.N. pelo seu caráter essencialmente moratório, em consonância com o § 4º, art. 11, do DecretoLei 2065/83.

Recurso provido."

05. Entretanto, apesar das decisões iniciais da Câmara ter sido no sentido de não acolher a exclusão da responsabilidade através do art. 138, tal entendimento modificou-se com os novos argumentos trazidos à colação pelo Conselheiro Relator José Cabral Garofano.

A Fazenda Nacional não concordando com a nova posição adotada pela maioria do Colegiado, vem recorrer, trazendo como RAZÕES as apresentadas em diversos votos do Conselheiro Elio Rothe, a seguir transcritas:

"As alegações da recorrente, no sentido de que a multa não foi exigida pela rede bancária no ato da entrega das DCTF, bem como de que houve falta de formulário nas papelarias, não devem ser acolhidas nesta instância como razões que justifiquem o cumprimento das disposições legais fora do prazo previsto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Por outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitiva, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso, como se verifica do texto dos §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10); a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping 'P' shape.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

.....
.....

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nela fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em complemento, é de se esclarecer que a referida multa é aplicável por força do disposto no artigo 5º em seus § 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.6.84.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

238
6

O tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 4a. edição da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 13º do CTN, dispõe:

"modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição." (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou seja, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

239
7

excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário."

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e conseqüente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento.

Brasília, 17 de junho de 1992

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11007.000157/91-20

RP nº 202-0.090

Recurso nº 87383

Acórdão nº 202.4.838

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.007-000.157/91-20

RP/ 202-0.090

Recurso Nº: 87383

Acórdão Nº: 202.4.838

Recorrente: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA

D E S P A C H O Nº 202-0.351

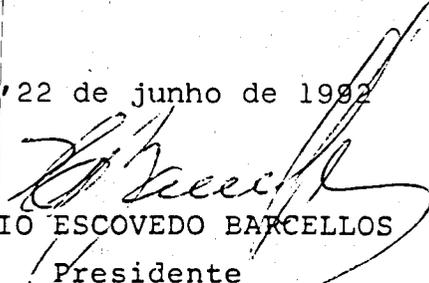
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 26 de fevereiro de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº 202.4.838

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 12 de junho de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22 de junho de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
Presidente

Recurso nº 87383

Interessada ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA

D.R. EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS

242

CONSIDERANDO que o recurso RP/202-0.090 (fls.), do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em: 17/07/92 e objetiva a reforma do Acórdão nº 202.4.838 (fls..), do qual foi dada "vista" oficial em 12 de junho de 1992

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo su jeito passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto nº 89.892, de 02.07.84;

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;

3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);

4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Marçal Machado
de Preparo e Acompanhamento
de Processos